



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

ORIENTANDA: AMANDA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROF^a. MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2021

ORIENTANDA: AMANDA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2021

AMANDA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Data da Defesa: 07 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Prof. Altamir Rodrigues Viera Junior nota

Aos meus pais, Eliene Ferreira Pio e Célio Ferreira dos Santos, e a minha irmã, Lara Fábria Ferreira dos Santos, dedico este trabalho por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a sua realização e para a minha formação acadêmica.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Eliane Rodrigues Nunes, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho.

A todos aqueles que de uma ou outra forma contribuíram para a realização deste trabalho, meus mais sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 6 |
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA | 8 |
| 1.1 A AUTORIDADE POLICIAL | 8 |
| 1.2 O INQUÉRITO POLICIAL..... | 10 |
| 2 O PRINCÍPIO DA BAGATELA..... | 12 |
| 2.1 CONCEITO..... | 12 |
| 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES DA BAGATELA..... | 13 |
| 2.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO..... | 14 |
| 3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE POLICIAL..... | 18 |
| CONCLUSÃO..... | 21 |
| REFERÊNCIAS..... | 22 |

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Amanda Vitória Ferreira dos Santos*¹

RESUMO

O presente estudo tem como propósito a análise da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela pela Autoridade Policial, analisando as peculiaridades do caso concreto. Eventualmente, se tal autoridade poderá constatar a atipicidade do fato e, poder-se-ia questionar acerca da não lavratura do auto de prisão em flagrante ou, até mesmo, a possibilidade de deixar de instaurar o Inquérito Policial. Para o estudo de tais questionamentos, será analisada a função do Delegado de Polícia, bem como a do Inquérito Policial e o Princípio da Insignificância e seus preceitos fundamentadores. Além disto, serão verificados os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da bagatela. A fim de viabilizar a pesquisa bibliográfica, serão apresentados casos concretos, demonstrando os argumentos favoráveis e contrários sobre a aplicação de tal instituto pelo Delegado de Polícia. Em suma, o presente trabalho se justifica perante a discussão a respeito da possibilidade da aplicação do Princípio da Bagatela pela Autoridade Policial.

Palavras-Chave: Autoridade Policial. Princípio da Bagatela. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibility of applying the trifle principle by the Police Authority, analyzing the peculiarities of the specific case. Eventually, if such an authority can verify the atypicality of the fact and, one could question about the failure to draw up the arrest warrant in the act or, even, the possibility of failing to open the Police Inquiry. For the study of such questions, the function of the Police Chief will be analyzed, as well as that of the Police Inquiry and the principle of insignificance and its founding precepts. In addition, the requirements established by the Federal Supreme Court for the application of the trifle principle will be verified. In order to make bibliographic research feasible, concrete cases will be presented, demonstrating the favorable and contrary arguments about the application of such institute by the Police Chief. In summary, the present work is justified in view of the discussion regarding the possibility of the Police Authority applying the Trifle Principle.

Keywords: Police Authority. Principle of Trifle. Applicability.

¹* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, amandavitoriavfs@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho tem como ponto central de discussão a análise da possibilidade da aplicação do Princípio da Bagatela pela Autoridade Policial. Diante disso, é fundamental aprofundar o tema a partir de aspectos que possibilitam o estudo mais detalhado do assunto proposto.

Apesar de não haver um conceito legal objetivo e expresso sobre o Princípio da Bagatela, verifica-se o empenho dos tribunais e de doutrinadores na sua aplicação. O referido princípio manifesta-se como um dispositivo apto a fazer exclusão de condutas que não se enquadram materialmente ao tipo penal. Diante disso, fundamenta-se na justificativa de que o Direito Penal não tem que se ocupar com fatos que não trazem lesões relevantes ao bem jurídico, devendo ainda haver uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta e uma intervenção estatal mínima.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, que são: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na atualidade, o poder de polícia se depara com várias ocorrências em que poderia ser aplicado o princípio da bagatela. Entretanto, existem obstáculos que impossibilitam que a autoridade policial possa realizar tal ato.

Assim considerando, a pretensão é questionar eventuais benefícios ou prejuízos deste procedimento, abordando as diversas interpretações a respeito do tema.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada neste artigo foi com base em uma pesquisa descritiva e exploratória, através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de leis, doutrinas e jurisprudências. Mediante a abordagem qualitativa, averiguou-se a realidade atual do assunto questionado, obtendo uma interpretação de forma indutiva, pois a solução da problemática proposta não se manifesta de forma pacífica nos entendimentos jurídicos e doutrinários.

1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Judiciária, nas palavras do doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2014, pág. 174):

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo. (LIMA, 2014, pág. 174).

Como visto, a Polícia Judiciária é uma função dos órgãos de segurança do Estado, tendo como principal objetivo a apuração das infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, instrumentalizado pelo Inquérito Policial, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva estatal.

1.1 A AUTORIDADE POLICIAL

O cargo de Delegado de Polícia foi criado em 3 de Dezembro de 1841, pela Lei nº 261, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, no qual instituiu a figura do chefe de polícia, assim como, os cargos de delegado e subdelegado. Na capital do Império as autoridades eram nomeadas pelo imperador, ao passo que, nas suas províncias, eram nomeados por seus presidentes.

Conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1998, o cargo de Delegado de Polícia é concursado exigindo que o candidato seja bacharel em direito. Desta forma, ficaram os governos estaduais impedidos de efetuarem nomeações políticas.

A autoridade policial é de suma relevância para a estrutura da Polícia Judiciária do Estado. Encontra-se exposto no texto constitucional e na legislação processual penal que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais.

Júlio Fabbrini Mirabete (1997, p. 60 – 61) leciona que:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo

bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o juiz de direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais [...] (MIRABETE, 1997, p. 60 – 61)

A autoridade policial tem como uma das principais atribuições presidir o inquérito policial e conduzir as investigações para obter elementos probatórios para uma iminente ação penal.

No momento em que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, atua-se segundo estabelece o artigo 6º do Código de Processo Penal. Entretanto, o rol elencado do referido artigo é apenas exemplificativo. Deste modo, não é necessário que o delegado de polícia seja obrigado a seguir as diligências do referido dispositivo. Dito isto, o artigo 6º do Código de Processo Penal, preceitua:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Além das diligências do artigo acima, incumbirá ainda ao Delegado de Polícia, segundo preceitua o artigo 13 do Código de Processo Penal, fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público,

cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e representar acerca da prisão preventiva.

1.2 O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial (IP) trata-se de um procedimento de caráter administrativo, comandado pela Polícia Judiciária, voltado à colheita preliminar de provas, com a finalidade de reunir elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime para subsidiar a *opinio delicti*.

Neste mesmo raciocínio Fernando Capez (2012, p. 32) leciona:

O inquérito policial é um procedimento policial administrativo, criado pelo decreto imperial 4.824/1871, e previsto no Código de Processo Penal Brasileiro como principal procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira. Ele apura determinado crime e antecede a ação penal, sendo, portanto classificado como pré-processual. O Inquérito Policial é composto também de provas de autoria e materialidade de crime, que, geralmente são produzidas por Investigadores de Polícia e peritos Criminais, é mantido sob guarda do Escrivão de Polícia, e presidido pelo Delegado de Polícia” (CAPEZ, 2016, p. 32).

O inquérito policial é a ferramenta procedimental que, via de regra, dá base empírica para a eventual propositura da competente ação penal.

O IP possui determinadas características, dentre as quais, de acordo com o art. 9º do Código de Processo Penal, o seu procedimento é escrito. Todas as peças do Inquérito Policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Assim, todos os atos do inquérito policial devem ser reduzidos a termo pela autoridade policial.

Uma outra característica, é que o IP é sigiloso, como assegura o artigo, 20 do Código de Processo Penal. O sigilo é de suma importância para a investigação policial, pois garante que as elucidações dos fatos não sejam prejudicadas.

O inquérito policial não pode ficar a cargo do particular pois é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais. Isto posto, é regido pela oficialidade.

Trata-se um procedimento inquisitivo ou inquisitorial, isto é, não são observados o contraditório e a ampla defesa. A respeito, Guilherme de Souza Nucci (2015, p.124) leciona:

O inquérito é por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentados alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial (NUCCI, 2015, p.124).

Outro aspecto do inquérito policial é a dispensabilidade. A existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para provocar a ação penal, pois no Código de Processo Penal existem dispositivos que demonstram que a denúncia ou queixa pode ser apresentada com base em documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal.

A atividade da autoridade policial independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal, conforme o art. 5º, inciso I do Código de Processo Penal. Entretanto, são ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, pois não se aplicam a oficiosidade.

O IP, segundo o art. 17 do Código de Processo Penal, é indisponível. Dessarte, após sua instauração não pode ser arquivado pelo Delegado de Polícia, pois ele não é o titular da ação penal.

De acordo com a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964 de 2019, somente ocorrerá o arquivamento do Inquérito Policial no âmbito do Ministério Público, com a manifestação, do representante do *Parquet*, pelo arquivamento. Assim, preceitua o referido artigo:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Entretanto, por hora, o referido artigo está com a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando assim a antiga redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, no qual preconiza que:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-

la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim sendo, a Lei nº.12.830 de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seu artigo 2º, parágrafo 1º e artigo 3º, preconiza que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados

Portanto, verifica-se que, de acordo com a lei, a Polícia Judiciária tem como propósito a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais por meio da investigação policial, instrumentalizado pelo Inquérito Policial.

2 O PRINCÍPIO DA BAGATELA

O princípio da bagatela, também conhecido como princípio da insignificância, tem sua origem no Direito Romano e tem como preceito o "*minimis non curat praetor*", ou seja, o pretor não cuida de questões mínimas. Este princípio foi introduzido no Direito Penal, por Claus Roxin, em 1964, com a finalidade de atender a necessidade da moderna política criminal.

2.1 CONCEITO

Com o objetivo de retirar a tipicidade de crimes considerados insignificantes ou também chamados de crimes de bagatela, o princípio da insignificância acabou se tornando de extrema relevância na análise de determinados fatos. Claus Roxin assegura (2002, p.28):

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (ROXIN, 2002, p. 28.)

O princípio da insignificância não se encontra previsto expressamente na legislação penal brasileira, sendo a sua base feita de construção jurisprudencial e doutrinária.

Rogério Greco (2017, p. 22) conceitua de forma sucinta tal princípio:

Princípio da insignificância analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22)

Sendo assim, o referido princípio afasta a tipicidade material, tornando a conduta atípica. Assim, removendo o fato típico, logo não há o que se falar em crime.

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 78), assevera:

Não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. É o que ocorre, por exemplo, com a subtração de um frasco de shampoo de uma grande rede de farmácia. Embora formalmente típica (prevista em lei como crime de furto, art. 155 do CP), a conduta é atípica sob o enfoque material (carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico). (CUNHA, 2015, p. 78).

Os legitimados para aplicar o princípio da insignificância são os Magistrados e os membros do Ministério Público, sendo este último os titulares da ação penal. Logo, quando o *Parquet* encontrar-se com um cenário em que possa ser aplicado tal princípio deve ocorrer o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista a falta de tipicidade material.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES DA BAGATELA

Existem, atualmente, vários princípios fundamentadores da insignificância. Entretanto, existem dois aos quais deve-se dar destaque, que são os princípios da Intervenção Mínima e o da Proporcionalidade.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 54) dispõe que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário

para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controlo social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficiente medidas cíveis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2015, p.54).

Ainda sobre o princípio da intervenção mínima, Cassio Vinicius D. Castel

V. Lazzari Prestes, (2003, p. 25) assevera:

O Princípio da Insignificância relaciona-se intimamente com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade. Assim, o Direito Penal é a *última ratio*, atuando somente em última instância, indo apenas onde os outros ramos jurídicos não lograram êxito. Portanto, o Direito Penal caracteriza-se por seu caráter subsidiário, criminalizam-se apenas as condutas que não puderam ser solucionadas pelos outros Estatutos Jurídicos. Ao elaborarem as leis, o Legislador deve se ater ao princípio da intervenção mínima. (PRESTES, 2003, p.25)

Sendo assim, o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, devendo se ocupar somente em casos em que há grave ameaça aos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado. Isto posto, as bagatelas não devem ser preocupação do Direito Penal.

Já sobre o princípio da proporcionalidade, Fernando Capez (2016, p. 40)

leciona:

Proporcionalidade: além de encontrar assento na imperativa exigência de respeito à dignidade humana, tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício. (CAPEZ, 2016, p. 40)

Assim, a pena deve ser sempre proporcional à gravidade da infração praticada. Diante disso, é nessa perspectiva que o princípio da bagatela manifesta-se: afasta a punição desnecessária em razão de um ato de mínima lesividade, mas que se enquadra ao tipo penal caracterizado na lei.

2.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Para que se possa aplicar o Princípio da Insignificância é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, a conduta deve ser minimamente ofensiva, sendo que o delito causado pelo autor não deve ofender moral ou fisicamente a pessoa prejudicada e nem a sociedade. A ação não deve apresentar perigo social, assim, o autor não deve colocar em perigo ou provocar situação de potencial perigo para a sociedade e para o patrimônio. O ato praticado tem de ser pouco reprovável, pois embora a pessoa tenha cometido um crime, ele não seja reprovado socialmente a ponto de ser significativo. A lesão jurídica tem de ser inexpressiva, ou seja, não deve causar dano expressivo à vida, à integridade física, aos objetos e ao patrimônio.

Acerca disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem assim decidido:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato,

tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia 115 Humanidades, v. 5, n. 1, fev. 2016. a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo (...). (STF – HC: 108946, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 07-12-2011).

No que concerne os requisitos subjetivos, o dano ocasionado à vítima deve ter um valor insignificante em relação ao seu patrimônio, observando o valor afetivo do objeto, como também o agente da conduta deve ter circunstâncias favoráveis a si.

Dessa maneira, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E APLICOU MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1) Constatada a mínima ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta de subtrair bens avaliados em R\$ 63,60 (quatro frascos de shampoo e condicionador), analisando a circunstâncias de que a situação financeira da vítima, porquanto é estabelecimento comercial de grande porte, tratando de agente tecnicamente primário, confirma-se a decisão que cassou o ato que homologou o flagrante, aplicando medidas cautelares, com arrimo na aplicação do princípio da insignificância (...).

(TJ-GO – RSE: 03721599420208090051 GOIÂNIA, Relator: Des. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 31/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 31/10/2020).

Vale ainda ressaltar a questão da reincidência. No artigo publicado por Marcelo Galli (2017), constata-se que ela não impede a aplicação do princípio da insignificância.:

A tese de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de crimes de menor potencial ofensivo vem se consolidando na 2ª Turma do STF. Em decisão recente, o colegiado trancou ação contra um homem denunciado por furto qualificado por tentar levar 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas, no total, em R\$ 54,28.

O juiz de primeiro grau aplicou o princípio porque entendeu que a lesão do bem jurídico foi irrelevante porque as barras foram recuperadas, não provocando prejuízo financeiro do estabelecimento. Inconformado, o Ministério Público de Santa Catarina questionou a decisão no Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao recurso.

O caso chegou ao STF porque a Defensoria Pública recorreu da decisão do TJ-SC, o pedido foi inadmitido na origem e depois pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 902.930/SC, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes ou reincidência, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. II – O furto de duas galinhas caipiras avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais), constitui mera infração bagatela (...) (TJ – GO – APR: 034710712201580900067, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2057 de 23/10/2019).

Conquanto, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do princípio da bagatela em prol de um indivíduo condenado por furtar um rádio de valor irrisório, considerando que as suas condições pessoais impediam a incidência do benefício, no julgamento do HC 557.194/MS (j. 04/02/2020):

(...) O paciente, segundo consta no acórdão, ostentava oito condenações transitadas em julgado. Somam-se a isso as informações do documento de fls. 20-21, no qual se destacou que, afora aquela passagem, o paciente, nos últimos doze meses, havia tido seis procedimentos policiais.

Portanto, os autos trazem componentes que revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento do paciente – a reincidência e maus antecedentes em crimes de natureza patrimonial, que indicam a habitualidade delitiva. Dessa forma, observa-se que a Corte estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico e ainda responder por diversos outros processos criminais. Precedentes. 2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.553.855-RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 26/11/2019.).

É preciso ainda salientar que existem crimes onde não é aplicável tal princípio. À vista disso, pode-se citar os crimes de reiteração criminosa, crimes hediondos e equiparados, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, contrabando, tráfico de drogas, crimes contra a fé pública, contra a Administração Pública, crimes militares e delitos praticados em violência doméstica.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme demonstrado, a aplicação do princípio da bagatela nos tribunais é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Contudo, existem vários posicionamentos a respeito desse assunto contra o uso direto pela autoridade policial.

Um dos argumentos contrários para a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é que a autoridade apenas deve fundamentar o que levou a indicar a tipicidade do caso concreto, não devendo emitir juízo de valor da *notitia criminis* que chega a ele.

Nesse diapasão, o doutrinador Paulo Rangel (2010, p. 90-91) deixa claro que:

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória. (RANGEL, 2015, p. 160)

Assim, nessa mesma percepção, é o posicionamento dos doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 167):

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal impetrar *habeas corpus* para trancar o procedimento investigatório iniciado. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 167).

Nesse sentido, Fernando Capez (2016, p. 183) sustenta que:

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10, § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art. 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas. Deverá, ainda, a autoridade justificar, em

despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação. (CAPEZ, 2016, p. 183)

O Superior Tribunal de Justiça se expressa no sentido de que o princípio da insignificância é aplicado pelo Poder Judiciário. Nessa percepção, caberia apenas ao Delegado de Polícia efetuar a prisão em flagrante e levar o caso ao conhecimento do Poder Judiciário. Veja-se o acórdão a seguir:

(...) a declaração de atipicidade do crime de furto por esta Corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois, no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso.

(STJ – HC 154.949 MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 03.08.2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Em posicionamento contrário ao Superior Tribunal de Justiça, Cleber Masson (2017, p. 48) leciona:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. (MASSON, 2017, p. 48).

No artigo publicado pelo delegado de polícia Roger Spode Brutti (2006), pode-se extrair o seguinte:

Assim, é sustentável, à luz do sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade Policial possa, por meio da sua discricionariedade ínsita, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

O *decisum* de valoração a ser levado a efeito pela Autoridade Policial bastará que contenha fundamentação razoável, fulcro no princípio da persuasão racional, como, de resto, é a atribuição de todos aqueles que levam a efeito atos administrativos em geral.

Assim, diante de tal argumento, quando a Autoridade Policial que se depara com um fato atípico, não seria razoável seguir os procedimentos que se fariam em um caso que de grande relevância a atuação do delegado de polícia.

Nos casos de flagrante, conforme entendimento de Adriano Costa e Laudelina Inácio (2014, p.23):

Nesse contexto, se o intento do princípio da insignificância é evitar a punição excessiva de fatos inexpressivos, não parece aceitável que o delegado de polícia prenda em flagrante quem tenha praticado um fato desse quilate. Exigir a prática de tal ato administrativo encarcerador é desarrazoado. Se o fato narrado é desprovido de tipicidade, não há razão para qualquer lavratura flagrancial. Ou a tipicidade (formal e material) está presente desde a captura em flagrante do indivíduo, protraindo-se até sua condenação final, ou não esteve presente em momento algum. (COSTA; INÁCIO, 2014, p.23)

Diante disso, observa-se que, verificada a atipicidade no momento do flagrante, seria razoável evitar uma punição excessiva por parte da autoridade policial, visto que, aquele que pratique uma infração penal tida como insignificante, não seja conduzido à prisão e, assim, não ferindo o direito de liberdade da pessoa de modo supérfluo.

O delegado de polícia Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2015), partindo de uma análise econômica dos custos processuais e prisionais, dispõe que:

O raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis.

Diante dos casos de mera bagatela, destaca-se o posicionamento do ministro, do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes no HC 140201 / MG:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de uma correntinha avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado. Assim, só cabe ao Direito Penal intervir quando outros ramos do direito demonstrarem-se ineficazes para prevenir práticas delituosas (princípio da intervenção mínima ou ultima ratio), limitando-se a punir somente condutas mais graves dirigidas contra os bens jurídicos mais essenciais à sociedade (princípio da fragmentariedade).

Em suma, é necessário salientar que, de acordo com quem defende a aplicação do princípio da bagatela pelo delegado de polícia, está defendendo que a autoridade possa, com base em um juízo de valor, analisar as peculiaridades do caso

concreto e, constatando atipicidade do fato, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou, ainda, deixar de instaurar o inquérito policial. Conseqüentemente, diante disto, evitando uma prisão injusta ou até mesmo o surgimento de um procedimento sem relevância, assim, visando assegurar a celeridade jurídica, economia dos custos processuais e prisionais.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema da aplicação do princípio da bagatela pela Autoridade Policial.

Pretendeu-se com esse trabalho analisar as peculiaridades do princípio da bagatela e a possibilidade da sua aplicação pelo delegado de polícia. Sabe-se que tal princípio tem amparo em outros princípios, tendo como finalidade auxiliar na aplicação de garantia dos direitos fundamentais e normas.

Diante disso, foi analisado que a aplicação do princípio da bagatela pelo delegado de polícia fundamenta-se por diversos aspectos. Dentre os quais, existem vários posicionamentos, a respeito desse uso direto do princípio pela autoridade policial.

Sendo assim, um dos argumentos contrários à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é que a autoridade apenas deve fundamentar o que levou a indicar a tipicidade do caso concreto, não devendo emitir juízo de valor da *notitia criminis* que chega a ele, pois não existe previsão legal para a aplicação do princípio pelo delegado de polícia.

Contudo, existem diversos argumentos favoráveis à aplicação do referido princípio pela autoridade policial, visto que, seria verificada uma redução de investigação de casos onde se encontram condutas em que não houve violação de bem jurídico relevante, e desta forma a polícia poderia se concentrar em casos onde verifica-se um maior grau de lesividade. Há de se falar também em uma análise econômica, pois mover toda a máquina do Estado para se ocupar de casos de bagatela não seria razoável já que o resultado seria a configuração de uma conduta atípica.

Assim sendo, observa-se que a aplicação desse instituto pelo Delegado de Polícia não se manifesta de forma pacífica nos entendimentos jurídicos e doutrinários.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte Geral - 21. Ed. Ver., ampl. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de Junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 10 de mar. de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 108946/RS. Relator: Min. Cármen Lúcia – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 07 dez. 2011b. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpus-hc-108946-rs-stf> >. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443240534/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-366079-rs-2016-0208325-1> >. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531> >. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC: 557.194/MS 2020/ 0006519-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Publicação: 04/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/884758863/habeas-corpus-hc-557194-ms-2020-0006519-0>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – RSE: 03721599420208090051 GOIÂNIA, Relator: Des. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 31/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 31/10/2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114405015/recurso-em-sentido>>

estrito-rse-3721599420208090051-goiania/inteiro-teor-1114405016>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - APR: 034710712201580900067, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/10/2019, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2057 de 23/10/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776191799/apelacao-criminal-apr-3471071220158090067>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9145>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Curso de Processo Penal – 23 Edição/2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância, Consultor Jurídico, ago 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 13 de mar. De 2021.

COSTA, Adriano Souza; DA SILVA, Laudelina Inácio. Prática Policial Sistematizada. Niterói: Editora Impetus, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GALLI, Marcelo. Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, Consultor Jurídico, abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-10/reincidencia-nao-impede-aplicacao-principio-insignificancia>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GRECO, Rogério Código Penal: Comentado. 11^a. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Rio de Janeiro: Editora JusPODIVM, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrinni. Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e Execução penal. 12.^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23^o. ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A, 2015

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, tradução Luís Greco. São Paulo: Editora Renovar, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

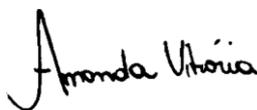
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Amanda Vitória Ferreira dos Santos, do Curso de DIREITO, matrícula 20162000108907, telefone (62) 99691-8018, e-mail amandavitoriavfs@gmail.com na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA PELA AUTORIDADE POLICIAL**.

A gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: AMANDA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES